



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA

PROCESSO: 1401/2021

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Exercício de

2020

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Francisco Barbosa Rodrigues

Coordenador

Rodolfo Fernandes Kezerle

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

José Aroldo Costa C. Júnior

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Elisson Sanches de Lima

Ercildo Souza Araújo

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryela Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Martinho Cesar de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Sumário

1. Introdução	4
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	15
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	24
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	27
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	31
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	32
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	33
3.2. Deficiências de controle	34
4. Conclusão.....	35
5. Proposta de encaminhamento.....	40

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pela Excelentíssima Senhora **SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO**, atual Prefeita Municipal, no dia 28/04/2021 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número **1401/21**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, de responsabilidade da Senhora **SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO**, último ano do mandato (Mandato 2017/2020), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a Art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 28/04/2021 (conforme Sigap receptor).

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas

na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2020.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2020. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações¹ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

¹ Processos nº 1401/2021 – PCCEM e Processo nº 2256/20 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 2.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal). A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2012 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 2041, de 19 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pela Prefeita, Sheila F. Anselmo Mosso.

A LDO, materializada na Lei nº 2312, de 26 de dezembro de 2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 2313, de 26 de dezembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 47.039.639,06 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada inviável de acordo a Decisão Monocrática nº 0338/2019 (Processo nº 3081/2019). Entretanto, de acordo com o levantamento feito pela equipe de auditoria, bem como registrado no Balanço Orçamentário (ID 1056610) foi realizada uma receita acima do valor estimado pela municipalidade e, conseqüentemente, acima do valor considerado viável por esta Corte de Contas. Por esta razão, entendemos que não foi caracterizada impropriedade pela municipalidade.

2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 142.580.908,15, equivalente a 303,11% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	47.039.639,06	100
(+) Créditos Suplementares	79.978.845,45	170,02
(+) Créditos Especiais	14.287.401,01	30,37
(+) Créditos Extraordinários	2.555.508,28	5,43
(-) Anulações de Créditos	1.280.485,65	2,72
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	142.580.908,15	303,11
(-) Despesa Empenhada	46.887.854,58	99,68
= Recursos não utilizados	95.693.053,57	203,43

Fonte: Balanço Orçamentário (ID1056610) e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e LOA (Lei 2.313/19)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	9.327.832,61	51,08
Excesso de Arrecadação	5.495,11	0,03

Anulações de dotação	8.928.335,49	48,89
Operações de Crédito	-	0
Recursos Vinculados	-	0
Total	18.261.663,21	100

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 2313/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 3% (R\$1.411.189,18) do total do orçamento inicial (R\$47.039.639,06), diretamente por meio de decreto do Executivo. Assim, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$1.195.015,62, equivalente a 2,54% da dotação inicial, estando de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	47.039.639,06	100
Anulações de dotação (b)	8.928.335,49	18,98
Operações de créditos (c)	-	0
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	8.928.335,49	18,98
Situação	Não houve Excesso	

Fonte: LOA e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 11.814.738,04, o que corresponde a 30,79% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 38.369.916,88), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 6.568.343,19, equivalente a 98,21% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 4.288.842,26, que corresponde a 64,13% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou inicialmente uma inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício no montante de R\$ 66.320,48, sendo posteriormente esclarecido que o montante encontrava-se pendente em conciliação bancária, sendo portanto devolvido à conta bancária do FEB por meio de transferência de recursos livres, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42, que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020, por meio do Decreto nº 219, de 31 de março de 2021, e está disponibilizando ao colegiado de controle social os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

No entanto, verificou-se que, não houve criação de câmara específica para o Conselho do Fundeb junto ao respectivo Conselho Municipal de Educação para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (conforme facultado no art. 48 da Lei 14.113/2020).

2.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 7.741.376,04, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 20,56% da receita proveniente de

impostos e transferências (R\$37.649.338,40)², **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2018). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	2.742.435,00
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	33.943.029,47
3. RECEITA TOTAL (1+ 2)	36.685.464,47
4. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	11.472
5. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
6. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100)	2.567.982,51
7. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.371.714,50
8. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((7 ÷ 3)x100) %	6,46
Avaliação	
Diferença (7 - 6)	-
	196.268,01
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	

Fonte: Anexo 2 da Lei 4320/64, SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2020 no valor de R\$2.371.714,50, equivalente a 6,46% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$2.567.982,51), estão em conformidade com o disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.6. Limite constitucional de controle das despesas correntes

De acordo com o artigo 167-A da EC nº. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, supera

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

Caso o ente supere o limite de 95% referido acima, e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

Identificamos que o município de Chupinguaia atingiu o percentual de 92% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, ficando abaixo do limite estabelecido no Art. 167-A, da Constituição Federal de 1988.

Assim, em consonância com o disposto no § 1º, caput, do art. 167-A, apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual 95%, as medidas de contenção de gastos nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Considerando que a despesa corrente correspondeu a 92% da receita corrente, estando muito próximo ao limite constitucional, entendemos pertinente propor a emissão de alerta à Administração, sendo conveniente neste contexto a Administração avaliar a necessidade de adotar algumas das medidas de ajuste fiscal.

ALERTA

Alertar à Administração quanto ao possível risco de extrapolar o limite constitucional com despesas corrente de 95% (art. 167-A, da CF) e quanto à necessidade de adoção das medidas de ajuste fiscal (dispostas no inciso I ao X, do art. 167-A, da CF), no todo ou em parte, nos termos do § 1º, do artigo 167-A, da Constituição Federal.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter

obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal³, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2020 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Destacando-se neste exercício (2020) as regras de fim de mandato (artigos 21 e 42) e as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2020, que trouxesse restrições no período de pandemia e flexibilização temporária (e enquanto se mantiver a situação de pandemia): a) da contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art. 31); b) do atingimento das metas de resultados fiscais e; c) da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

³ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

2.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (Art. 55, III, LRF) (ID 1056616), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. O resultado da avaliação revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.854.424,79	4.880.663,11	10.735.087,90
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	2.165,38	2.165,38
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	134.841,02	348.016,92	482.857,94
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	44.030,26	44.030,26
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.719.583,77	4.486.450,55	10.206.034,32
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	332.649,89	265.867,64	598.517,53
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	5.386.933,88	4.220.582,91	9.607.516,79

Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	5.386.933,88	4.220.582,91	9.607.516,79
--	--------------	--------------	--------------

Fonte: SIGAP e análise técnica.

A avaliação individual das fontes vinculadas não apresentou fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	46.823.320,13
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	23.456.736,63	1.430.754,54	24.887.491,17
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,09%	3,06%	53,15%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo alcançou 50,09%, a do Legislativo 3,06% e o consolidado do município 53,15%, estando em **conformidade** com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único). Destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 43.395.541,69	R\$ 23.297.636,59	53,69%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 46.828.320,13	R\$ 23.456.736,63	50,09%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-3,60%
	Avaliação		Conformidade

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificamos nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos realizados, que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o município não tenha atendido as disposições do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 e Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal 2.312/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre

o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

Avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição	Valor (R\$)
META DE RESULTADO PRIMARIO	4.534.437,72
1. Total das Receitas Primárias	48.456.088,13
2. Total das Despesa Primárias	45.875.457,10
3. Resultado Apurado	2.580.631,03
Situação	Não Atingida
META DE RESULTADO NOMINAL	4.595.817,82
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	213.043,74
4.1 Juros Ativos	407.703,45
4.2 Juros Passivos	194.659,71
9. Resultado Nominal Apurado (Res. Prim. + Juros Nominais)	2.793.674,77
Situação	Não Atingida

Avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e nominal - metodologia "abaixo da linha"

Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	96.443,46	1.454.576,34
Deduções	9.774.909,69	11.881.004,00
Disponibilidade de Caixa	9.774.909,69	11.881.004,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	10.152.960,34	12.406.298,91
(-) Restos a Pagar Processados	378.050,65	525.294,91
Demais Haveres Financeiros	-	-
Dívida Consolidada Líquida	- 9.678.466,23	- 10.426.427,66
RESULTADO NOMINAL APURADO		747.961,43
Varição do Saldo de Restos a Pagar		- 147.244,26
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
Variações Cambiais		-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
Outros Ajustes		-
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		895.205,69
RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)		682.161,95

Avaliação da Consistência Metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	2.580.631,03	2.793.674,77
Metodologia Abaixo da Linha	682.161,95	895.205,69
Avaliação da consistência	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO (Lei nº 1076/2019) para o exercício de 2020. Além disso, constatou-se inconsistências na Avaliação Metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha". O que a princípio configuraria infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1076/2019 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário. No entanto, vale ressaltar que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, está suspenso o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em virtude do Art. 65, II, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁴ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	1.454.576,34
Receita Corrente Líquida (a)	46.828.320,13
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-10.426.427,66
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-22%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Concluímos que, conforme apurado, o endividamento do município equivale a -22% da Receita Corrente Líquida – RCL, cumprindo os limites previstos. Ou seja, inferior ao limite de alerta, 90% da RCL de que trata o artigo 59, § 1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado federal nº 40/2001.

⁴ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

2.2.5. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁵ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.202.300,21
Resultado (1-2)	0,00%

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.782.601,73
2. Total das Despesas de Capital	4.009.483,27
Resultado (1-2)	- 2.226.881,54

Destinação do recursos de alienação de Ativos

1. Receita de Alienação (BO)	225.455,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XIV)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XIV)	147.955,74
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XIV)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XIV)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XIV)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XIV)	-
Resultado (1-2-3-4-5-6)	77.499,26

Avaliação	Cumprido
-----------	----------

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1056610; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

⁵ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatamos que os recursos não tiveram destinação. Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Nossa avaliação revelou as seguintes deficiências na transparência do município: (i) ausência de incentivo à participação popular através de realização de audiências públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; (ii) ausência de disponibilização em tempo real das informações quanto à receita, referente à arrecadação, inclusive recursos extraordinários.

Atenuamos na nossa avaliação a não realização das audiências públicas no período em razão do período de pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social.

Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que as informações disponibilizadas no seu Portal da Transparência (<http://transparencia.chupinguaia.ro.gov.br/transparencia/>) atendem parcialmente as disposições do artigo 48 da LRF.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de Chupinguaia, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) incentivo à participação popular através de realização de audiências públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; e (ii)

informações em tempo real das quanto às receitas, referente à arrecadação, inclusive recursos extraordinários.

2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhadas pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas dez determinações, sendo três referentes ao Acórdão APL-TC 00415/20 (Processo nº. 02639/20), duas do Acórdão APL-TC 00503/20 (Processo nº. 00977/19), e cinco do Acórdão APL-TC 00352/20 (Processo n. 01605/20).

Desse total, sete determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 70% das determinações do período, e três consideradas em “em andamento”, representando 30%.

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
02639/20	APL-TC 00415/20	<p>II – Determinar, via ofício, a atual Prefeita e Secretária Municipal de Saúde, ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente que, com efeito imediato, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da LC 154/96, ante o descumprimento de determinação da Corte:</p> <p>a) adote medidas para melhorar a infraestrutura das USF/USB, (manutenção das paredes que apresentam rachadas, com infiltração e mofo, pintura interna e externa do prédio, identificação da unidade, adequação de estrutura de acessibilidade para as pessoas com deficiência física, incluindo rampas de acesso, piso tátil, banheiros exclusivos e adaptados) visando dar cumprimento as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” do item 6.2.3.1, b) até o dia 30 de janeiro de 2021, apresente o 1º relatório de execução do plano de ação, com os documentos probantes e detalhamento das ações implementadas/executadas;</p>	<p>Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628</p>	<p>Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628)</p>	<p>Não atendido</p>	<p>Não foram juntados aos autos documentos de suporte que comprovem o atendimento da determinação.</p>
02639/20	APL-TC 00415/20	<p>IV – Determinar, via ofício, a Controladoria-Geral do Município, com efeito imediato, que acompanhe a implementação das ações, realizando fiscalização in loco nas unidades básicas de saúde e fazendo constar em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, tópico específico, inclusive fotográfico, acerca das melhorias implementadas;</p>	<p>Ofício 100/2020-SEMUSA, que detalha o atendimento até o presente.</p>	<p>Em atendimento</p>	<p>Não atendido</p>	<p>O controle interno afirmou que a determinação está em atendimento, no entanto não foi localizado tópico específico acerca das melhorias implementadas, tampouco tópico fotográfico ou quaisquer documentos de suporte que demonstrem o atendimento ou acompanhamento.</p>
02639/20	APL-TC 00415/20	<p>V – Determinar, via ofício, com efeito imediato, à Prefeita e à Secretária de Saúde que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar no relatório de transição de governo, que será entregue a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;</p>	<p>Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628</p>	<p>Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628)</p>	<p>Não atendido</p>	<p>Não foram juntados aos autos documentos de suporte que comprovem o atendimento da determinação.</p>

00977/19	AC2-TC 00503/20	<p>II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, e a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote as seguintes ações:</p> <p>a) Implemente ações visando o cumprimento integral da remessa dos balancetes mensais, via Sigap contábil, no prazo legal, nos termos da Instrução Normativa nº 019/2006/TCE-RO;</p> <p>b) Adequar o portal de transparência à Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011;</p> <p>c) Faça constar, quando da elaboração do relatório de gestão (ou circunstanciado), os elementos de conteúdo integrado de governança, modelo de negócio, gestão de riscos e oportunidades de melhorias, estratégia de alocação de recursos, desempenho, perspectivas, além daqueles voltados a visão organizacional e de ambiente externo da entidade;</p> <p>d) Implemente ações visando à apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, das medidas adotadas para o cumprimento das determinações deste Tribunal, sob penas de multa;</p> <p>e) Prevenir a reincidência das irregularidades identificadas ao longo da instrução do presente processo de prestação de contas.</p>	<p>A) SAC 10770 / Envios regulares e tempestivos via Sigap;</p> <p>B) Conforme evidenciamos no Portal de Transparência do Município;</p> <p>C) Relatórios elaborados em conformidade as recomendações desta corte;</p> <p>D) Relatório de contas do exercício;</p> <p>E) Relatórios elaborados de maneira à atenderas recomendações desta corte.</p>	Atendido	Não atendido	<p>Apesar de considerado atendido pelo controle interno, constatou-se o seguinte:</p> <p>a) Não atendido. Conforme PT1: fevereiro e novembro enviados intempestivamente;</p> <p>b) Não atendido. Conforme PT25;</p> <p>d) Parcialmente atendido, uma vez que não abordaram todas as determinações em aberto;</p>
00977/19	AC2-TC 00503/20	<p>III – Determinar ao responsável pelo Controle Interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do Fundo para o cumprimento ou não das determinações exaradas acima;</p>	<p>Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628)</p>	<p>Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628)</p>	Não atendido	<p>O controle interno não se manifestou quanto ao cumprimento ou medidas adotadas para a maioria das determinações exaradas, contudo, algumas puderam ser avaliadas observando-se a prestação de contas anual, ou consultando-se os portais da prefeitura.</p>
01605/20	APL-TC 00352/20	<p>III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, à atual Prefeita do Município de Chupinguaia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;</p>	<p>Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628)</p>	<p>Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628)</p>	Não atendido	<p>Não houve manifestação nem foram juntados ao autos documentos de suporte que demonstrem o cumprimento da determinação</p>

01605/20	APL-TC 00352/20	III.3) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações planejadas para a melhoria do ensino na rede municipal, com o objetivo de garantir o crescimento do IDEB para os próximos anos nas séries iniciais, bem como garantir a mensuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental;	Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628)	Não abordada no relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório sobre providências adotadas (ID 1056628)	Não atendido	Não houve manifestação nem foram juntados aos autos documentos de suporte que demonstrem o cumprimento da determinação
----------	--------------------	--	--	---	--------------	--

Fonte: Análise técnica e relatórios (Ids 1056625 e 1056628).

Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que sobre as determinações exaradas analisadas, em sua maioria, não foram apresentadas no âmbito do relatório de controle interno (ID 1056625), tampouco no relatório de providências adotadas para atendimento de determinações (ID 1056628), medidas realizadas pela Administração.

Desta forma, concluímos, com base nos procedimentos realizados, que a Administração não cumpriu com as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos itens II, IV e V do Acórdão APL-TC 00415/20 (Processo nº 02639/20), itens II e III do Acórdão AC2-TC 00503/20 (Processo nº 00977/19), e itens III e III.3 do Acórdão APL-TC 00352/20 (Processo nº 01605/20).

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1090566), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Chupinguaia:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
 - d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
 - e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - f) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - g) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
 - h) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

- ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia vinculada à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido):
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014).
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:
 - a) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta de educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
 - b) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que oferecem educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
 - c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver aumentado o número de computadores utilizados para fins pedagógico pelos alunos, estando com percentual de disponibilização de 0,00%;
 - d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 45%.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
 - d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

- f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- l) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item [2.3](#));
- ii. Não atendimento da meta do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 77 da Lei Orgânica do Município de Chupinguaia e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Chupinguaia, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 90, XIV, da Lei Orgânica do Município de Chupinguaia, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, até o dia trinta de março, de cada ano.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do

Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

3.2. Deficiências de controle

3.2.1. Dívida Ativa

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se uma deficiência no controle da dívida ativa em razão da inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por alertar à Administração sobre a implementação de melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

ALERTA

Alertar à Administração, que observe o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, especialmente no que tange realização de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 30,79% e Fundeb, 98,21%, sendo 64,13% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (20,56%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,46%).

Ressaltamos que em relação ao limite constitucional das despesas correntes (artigo 167-A da EC nº. 109/21), identificamos que o município de Chupinguaia, atingiu o percentual de 92% na relação entre despesas correntes e receitas correntes, o que de acordo com Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, exigem adoção de medidas fiscais.

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 53,15% da receita corrente líquida, sendo 50,09% atribuído ao Poder Executivo e 3,06% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Constatamos o não cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixada na LDO (Lei nº 1076/2019) para o exercício de 2020. Além disso, constatou-se inconsistências na Avaliação

Metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha". Entretanto, conforme mencionado na análise do item, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, está suspenso o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em virtude do Art. 65, II, da Lei Complementar 101/2000.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Ressalte-se que os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, foram parcialmente observados, uma vez que não foram identificadas: (i) incentivo à participação popular através de realização de audiências públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; (ii) ausência de disponibilização em tempo real das informações quanto à receita, referente à arrecadação, inclusive recursos extraordinários.

Atenuamos na nossa avaliação a não realização das audiências públicas no período em razão do período de pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento da meta: 1 (estratégia 1.4); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas dez determinações, sendo três referentes ao Acórdão APL-TC 00415/20 (Processo nº. 02639/20), duas do Acórdão APL-TC 00503/20 (Processo nº. 00977/19), e cinco do Acórdão APL-TC 00352/20 (Processo n. 01605/20). Desse total, sete determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 70% das determinações do período, e três consideradas em “em andamento”, representando 30%.

Desta forma, com base em nosso trabalho, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva sobre a execução orçamentária

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item [2.3](#));
- ii. Não atendimento da meta do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)).

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Chupinguaia, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item [2.5](#)), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não

estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhadas no item [2.3](#)), essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019⁶, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item [2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Propomos, com fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Chupinguaia, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora **SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO**.

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (ii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação (iii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art.

⁶ Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.

167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92% no exercício de 2020; (iv) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Chupinguaia, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora **SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO**, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

5.2. Alertar à Administração do município de Chupinguaia sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (ii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92% no exercício de 2020; e (iv) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos.

5.3. Reiterar à Administração do município de Chupinguaia as determinações dos itens II, IV e V do Acórdão APL-TC 00415/20 (Processo nº 02639/20), itens II e III do Acórdão AC2-TC 00503/20 (Processo nº 00977/19), e itens III e III.3 do Acórdão APL-TC 00352/20 (Processo nº 01605/20), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4. Dar ciência à Câmara municipal de Chupinguaia: (i) em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou-se as seguintes ocorrências na avaliação do município (a) não atendimento da meta: 1 (meta com prazo de implemento já vencido) estratégia 1.4 da Meta; (b) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e (ii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o Art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 92% no exercício de 2020.

Notificar à Câmara municipal de Chupinguaia que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Chupinguaia: (i) não atendimento da meta: 1 (meta com prazo de implemento já vencido) estratégia 1.4 da Meta; ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.5. Determinar à Administração do município de Chupinguaia, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) incentivo à participação popular através de realização de audiências públicas para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; e (ii) informações em tempo real das quanto às receitas, referente à arrecadação, inclusive recursos extraordinários, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 22 de Setembro de 2021



MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Mat. 555
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Setembro de 2021



JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO
~~MUNICÍPIO~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Setembro de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2